



PARECER Nº 01/2021-SEURB/PMA ✓
PROCESSO Nº 304/2020- SEURB/PMA
INTERESSADOS: RONALDO DA SILVA DE SOUZA
ASSUNTOS: POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL;

Processo nº 304/2020-SEURB. Direito Administrativo. Licitação.
Quarto Aditamento de prazo contratual - contrato de locação de imóvel. Embasamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

Sra. Secretária,

I- RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEURB, através do memorando n. 308/SEURB/DAF-PMA, solicita parecer a cerca da possibilidade de prorrogação de prazo e valor do referido contrato acima descrito, cujo objeto é locação de imóvel tipo galpão não residencial com área construída de 852,63 m² para receber o recolhimento de pneus inservíveis coletados diariamente, com intuito de minimizar a poluição ao meio ambiente, e com indicações do TAC de resíduos sólidos assinado em 03 de abril de 2013.

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I- QUANTO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 03/2017- SEURB/PMA, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ronaldo da Silva de Souza.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos. Pois bem, nas espécies contratuais da



Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Junior:

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Em se tratando da possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula sétima do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é ténue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada parece ser válida a prorrogação.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta expediente como resposta do proprietário do imóvel informando que deseja continuar com a locação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência. Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das



despesas oriundas da celebração do 4 Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

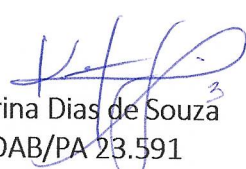
II--CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta assessoria jurídica opina pela prorrogação do contrato e realização do Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 03/2017-SEURB, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Remeto às considerações superiores.

Ananindeua, 04 de Janeiro de 2021.


Katrina Dias de Souza
OAB/PA 23.591